



Processo TC n.º 16.212/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial de Contas**, realizada junto à **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**, instaurada para atender determinação do item “4” do **Acórdão AC1 TC n.º 00245/20**, referente à aquisição dos livros da coleção “Revisa ENEM”, através dos Contratos n.º 68/2017 e 69/2018, no montante global de **R\$ 3.591.340,00**, sob a responsabilidade do ex-gestor da Secretaria, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 31 de agosto de 2023, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 01982/23**, fls. 635/639, *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as despesas com a aquisição de livros da coleção “Revisa ENEM”, através dos **Contratos n.º 68/2017 e 69/2018**, objeto da presente inspeção especial;
2. **APLICAR multa pessoal ao Sr. Aléssio Trindade de Barros**, ex-gestor da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**, no valor de **R\$ 2.000,00 (31,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 644/651, fazendo suas alegações, para as quais a Auditoria sintetizou e posicionou-se, fls. 659/667, da forma transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

“Sobre a imputação da multa de R\$ 2.000,00, sinteticamente, o recorrente afirma que não houve qualquer irregularidade que justifique a sua aplicação com relação à execução do contrato, vez que os materiais recebidos pela Secretaria foram devidamente entregues às gerências regionais e estas coordenaram a distribuição das escolas. Por fim, alegou que a aplicação da multa se deu a uma hipotética falta de planejamento e/ou suposta falha no controle da distribuição dos livros baseada apenas no aspecto temporal e que inexistiu prejuízo educacional.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, fls. 628/631, e evidenciado na decisão contida no Acórdão, ora recorrido, a anotação de diferenças de estoque ou saldo de exemplares diversos do número de alunos destinatários revela, no caso, falta de planejamento, inclusive vício de liquidação da despesa, conforme concluiu a auditoria durante a instrução processual, fls. 624, uma vez que nos termos de recebimento dos livros não havia informação clara dos contratos a que se referiam.

Este Órgão Técnico entende que os argumentos do recorrente não devem prosperar, por não ter trazido nenhum fato ou prova nova que pudesse modificar o teor do julgado no Acórdão AC1 -TC 1.982/23.

Por fim, o exame da matéria que consta do recurso interposto pelo interessado,



Processo TC n.º 16.212/21

1ª CÂMARA

gravita no sentido de fundamentar e justificar a desconstituição da multa aplicada, no qual, o que se pede é o seguinte:

3. DO PEDIDO

ANTE TUDO EXPOSTO, pugna a defesa por uma decisão desse Egrégio Tribunal, que desconstitua a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada ao ex Secretário da Educação Aléssio Trindade, vez que não houve qualquer irregularidade que justifique a aplicação da multa e por ser a demonstração da mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

São os termos em que

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Considerando que o pedido trata da desconstituição da multa esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, submete à apreciação do Relator por ser matéria de sua competência.”

Ao final, concluiu pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração, entretanto, sugerindo seu **desprovimento** quanto ao mérito, pois os argumentos apresentados, neste recurso, não devem modificar a decisão exarada no Acórdão AC1 TC n.º 01982/23, não entrando a Auditoria no mérito da multa aplicada por ser matéria de competência do Exmo. Relator.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o **Parecer n.º 02323/23**, fls. 671/677, utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, citando que “ o insurreto, por intermédio de sua causídica, afirma, em síntese, que não houve qualquer irregularidade que justifique a aplicação da penalidade a ele imposta, uma vez que os materiais recebidos pela Secretaria foram devidamente entregues às gerências regionais e distribuídos às escolas, pugnando pela desconstituição da coima aplicada”. No entanto, segundo o Acórdão AC1 TC n.º 01982/23, a legalidade não foi atendida por ter havido falta de planejamento, inclusive vício de liquidação de despesa, uma vez que nos termos de recebimento dos livros não há informação clara dos contratos a que se referem, assistindo razão a 1ª Câmara desta Corte de Contas quando aplicou a sanção pecuniária ao insurgente.

Assim, ao final pugnou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01982/23.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01982/23**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 16.212/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Contas (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**

Autoridade Responsável: **Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)**

Procuradora: **Ana Cristina Costa Barreto (Advogada OAB/PB n.º 12.699)**

Inspeção Especial de Contas. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Manutenção integral do Acórdão AC1 TC n.º 01982/23.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0608 / 2024

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT/PB**, Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 01982/23**, de 31 de agosto de 2023, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 01982/23**).

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - **João Pessoa, 04 de abril de 2024.**

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2024 às 12:00



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 08:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO